

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2900/90 (SE nº 1053/90)

Interessados: Vilma Pinto Costa, Marcelo Souza Gonçalves e Edílson Fernandes

Assunto : Recurso referente à avaliação de provas

Relatora : Cons<sup>a</sup> Maria Baccheto

Parecer CEE nº 0665/90 Aprovado em 31/7/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Em 03/06/90, foi protocolado, neste Colegiado, o presente expediente, encaminhado pela 11<sup>a</sup> D.E. desta Capital, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, versando sobre recursos impetrados por alunos da 1<sup>a</sup> e da 2<sup>a</sup> séries do 2<sup>o</sup> Grau da EEPSG "Escultor Galileu Emendali", contra a retenção em Química, no ano letivo de 1989, uma vez que obtiveram os seguintes resultados:

A L U N O S	1 <sup>o</sup> B	2 <sup>o</sup> B	3 <sup>o</sup> B	4 <sup>o</sup> B	MF	Rec	F
Vilma Pinto da Costa	C	C	D	E	D	D	D
Marcelo Souza Gonçalves	C	D	C	E	D	D	D
Edílson Fernandes	D	E	D	E	D	D	D

1.2 Inicialmente, estes alunos, inconformados com a retenção:

1.2.1 em janeiro de 1990, dirigiram-se à direção da escola, sendo que Vilma e Marcelo solicitaram reconsideração da decisão do Conselho de Classe e Edílson solicitou revisão de recuperação.

A Sr<sup>a</sup> Diretora deferiu os pedidos e convocou reunião extraordinária do Conselho de Classe (realizada em 19/02/90), cuja ata registra a manutenção das retenções, uma vez que o professor da disciplina em questão já havia realizado revisão da prova de recuperação com os alunos e que, na reunião do Conselho de Escola, realizada em janeiro, já havia sido analisado o desempenho de cada um;

1.2.2 em 20/02/90, dirigiram-se à D.E., invocando a Resolução S.E. nº 235/87, para solicitar reconsideração, porque se consideraram injustiçados.

A D.E., analisando os documentos exigidos pela referida Resolução S.E., manifestou-se sobre a vida escolar dos requerentes, observando que:

- Vilma Pinto da Costa havia sido promovida para a 2<sup>a</sup> série do 2<sup>o</sup> grau, em 1988, após ser submetida a processo de recuperação em Química.

Em 1989, quando cursou a 2<sup>a</sup> série, "a aluna obteve, nos dois primeiros bimestres, a menção considerada satisfatória, atingindo parte dos objetivos propostos. A partir daí, seu aproveitamento foi considerado insatisfatório, seu aproveitamento, no último bimestre não atingiu nenhum dos objetivos propostos."

- Marcelo Souza Gonçalves foi considerado retido, em 1987, na 2<sup>a</sup> série do 2<sup>o</sup> grau, por excesso de faltas (desistente); no ano seguinte ficou novamente retido, mas por falta de aproveitamento em vários componentes curriculares e, em 1989, retido em

Química, após estudos de recuperação. Nesse último ano letivo "o aluno obteve rendimento satisfatório em dois bimestres, isto é, atingiu parte dos objetivos propostos. Por ser aluno pouco assíduo, principalmente no último bimestre, quando esteve presente em 50% das aulas dadas, não atingiu nenhum dos objetivos propostos, sendo a menção "E" neste caso, bastante significativa."

- Edílson Fernandes foi considerado retido na 7ª série do 2º grau, em 1986, por assiduidade. Não renovou sua matrícula, em 1987, apenas o fez em 1988, quando, também por assiduidade, foi considerado retido. Finalmente, em 1989, cursou regularmente essa série, mas não foi promovido após o processo de recuperação em Química. Nesse ano letivo, "o aluno não obteve rendimento satisfatório em nenhum bimestre, isto é, não alcançou o mínimo dos objetivos propostos."

A D.E. observa, ainda, que os três alunos tiveram oportunidade de recuperar-se, visto que, de acordo com as anotações do professor, nos Diários de Classe, houve retomada dos conteúdos estudados, a partir do 2º bimestre, portanto, não aproveitaram a oportunidade, faltando-lhes agora, pré-requisitos para as séries seguintes.

A D.E. também elaborou quadros das menções obtidas pelas classes dos interessados no componente curricular em questão, para cada bimestre e na recuperação final. Registrou, ainda, o nº de aulas dadas em cada bimestre, a porcentagem de freqüência dos referidos alunos e a evasão escolar bimestral dessas classes.

Deste último registro destacamos:

- 1ª série - de 55 alunos matriculados, freqüentaram o 4º bimestre 22 alunos;
- 2ª série - de 55 alunos matriculados, o 4º bimestre foi freqüentado por 28 alunos.

Ao analisar as anotações efetuadas pelo professor no Diário de Classe, concluiu que houve recuperação paralela.

1.2.3 Em 19/03/90, dirigiram recurso a este Colegiado, sem apresentar novos argumentos.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Conforme fichas individuais, os interessados obtiveram os seguintes resultados, no decorrer do ano letivo:

ALUNA	LRLB	HIST.	GEOG.	E.M.C.	MAT.	FÍSICA
Vilma	BDBCC	CDBCC	DCACC	BBACC	CCCBC	CDCBC
	QUÍMICA	BIOL.	INGLÊS	SOC.	PSC.	
	CCDED -D-	CDDBC	DCBBC	CBBCC	-	

ALUNO	LRLB	HIST.	GEOG.	E.M.C.	MAT.	FÍSICA
Marcelo	CDBCC	CDBCC	CCACC	CCBCC	CCCBC	CDDBD -C-
	QUÍMICA	BIOL.	INGLÊS	SOC.	PSC.	
	CDCED -D-	CDBCC	EBCBC	CDCBC	-	

ALUNO	IPLB	HIST.	GEOG.	E.M.C.	MAT.	FÍSICA
Edilson	BCCCC	CBDCC	CCABB	-	ACCCC	BCCBC
	QUIMICA	BIOL.	INGLÊS	SOC.	PSC.	
	DEDED	CCBBC	CCBCC	-	DABAB	
	-D-					

Esses resultados revelam, que os interessados, de um modo geral, atingiram os objetivos essenciais das disciplinas cursadas, conforme Regimento Escolar, durante o ano de 1989 e, em Química, nem mesmo os essenciais, razão pela qual foram considerados retidos.

2.2 As autoridades competentes da SEE não apontam a ocorrência de qualquer vício no processo.

2.3 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 5692/71, em seu artigo 14 diz que "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade."

2.4 Este Conselho tem pautado sua ação, preservando a autonomia da escola, só agindo, em contrário, quando verifica descumprimento ao Regimento Escolar, atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou em casos específicos, quando o desempenho global do aluno recomenda sua aprovação. Analisando os três casos, verificamos que os mesmos não se enquadram em nenhum dos pontos acima citados.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, indeferem-se as solicitações, confirmando as reprovações de Vilma Pinto da Costa e Marcelo Souza Gonçalves na 2ª série do 2º grau e Edilson Fernandes na 1ª série do 2º grau, em 1989, na EEPG "Escultor Galileu Emendali" , 11ª DE, DRECAP-2.

São Paulo, CEE, aos 15 de junho de 1990.

a) **CONSª MARIA BACCHETTO**

**RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido a Conselheira Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**